



Município de
QUILOMBO-SC

Parecer Jurídico nº 151/2024 MCRP

Processo Licitatório nº 60/2024

Concorrência nº 13/2024

Recorrente: *Innovasul Arquitetura e Construções EIRELLI*

Recorrida: *G2 Construtora LTDA*

SLP Construções LTDA

Origem: *Setor de Licitações.*

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do *Setor de Licitações*, que tem por objeto recurso interposto pela empresa *Innosul Arquitetura e Construções EIRELLI*, no *Processo Licitatório 60/2024*, *Concorrência Presencial nº 13/2024*, que tem por escopo a **AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DOS GINASIOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS, NA COMUNIDADE DA LINHA CAMARGO E NA COMUNIDADE DA LINHA KENNEDY, AMBOS NO INTERIOR DO MUNICIPIO DE QUILOMBO-SC CONFORME MEMORIAIS DESCRITIVOS, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS E PROJETOS EM ANEXO.**

A agente de contratação habilitou as empresas: *G2 Construtora LTDA e SLP Construções LTDA.*

Todavia houve manifestação da intenção recursal pela empresa *Innovasul Arquitetura e Construções EIRELLI* a qual se deu de forma tempestiva, conforme consta da *Ata de Reunião de Julgamento de Propostas*, tendo sido concedido prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso conforme item 15 subitem 15.1 do edital.

O Recurso foi apresentado no prazo deferido, em que a recorrente alega, em síntese:

(...) Analisando o edital de Sessão Pública de Licitação, a proponente INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES REQUER QUE SEJA INABILITADAS as empresas G2 CONSTRUTORA LTDA e SLP CONSTRUÇÕES LTDA pelos seguintes fatos de descumprimentos com o edital:

Sobre a G2 CONSTRUTORA LTDA onde conforme ata a empresa realizou alterações (duas) no contrato social e não fez as alterações junto ao Crea.

(...)

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br
P. 1/10



Município de QUILOMBO-SC

Diante do exposto fica claro que a empresa G2 CONSTRUTORA LTDA deve ser inabilitada (...)

Sobre a SLP CONSTRUCÕES LTDA onde conforme ata o atestado de capacidade técnica não está no nome da empresa, somente tem vínculo com a empresa.

(...)

Como pode ser notado na documentação apresentada pela SLP CONSTRUCÕES LTDA, a mesma descumpriu com o edital, não apresentado o item proposto OBRIGATORIAMENTE no edital.

Por fim, a recorrente requer que seja recebido o presente recurso, que a *“Comissão de Licitação inabilite as empresas G2 CONSTRUTORA LTDA e SLP CONSTRUCÕES LTDA e na hipótese negativa, o que não se acredita, faça este subir à autoridade superior (...).”*

Dentro do prazo legal, a empresa G2 Construtora Ltda apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, aduzindo, em síntese:

(...) conforme documentos em anexo, a empresa G2 CONSTRUTORA LTDA, realizou sim uma transformação em seu contrato social transformando a empresa JOSEMAR GUIMARAES ME para G2 CONSTRUTORA LTDA. E, que com essa transformação as alterações anteriores deixaram de existir. E que após esta transformação em G2 CONSTRUTORA LTDA, NÃO houve mais nenhuma alteração.

Deixamos claro que a transformação foi regularizada junto ao CREA, pois na certidão emitida pelo órgão fiscalizador (CREA-SC), como podemos ver a certidão consta todos os dados do contrato social, suas atribuições e o valor do capital social estão iguais tanto na certidão como no contrato social. (...)

Nestes Termos pede-se que o processo licitatório de continuidade conforme ata publicada por esta comissão de licitação.

A empresa SLP Construções LTDA, também se manifestou tempestivamente contrarrazoando a peça recursal no seguinte sentido:

(...) O exigido no edital é atestado de responsabilidade técnica, que logicamente é expedido em nome do profissional.

Se o Município quisesse atestar a qualificação técnica da empresa, deveria ter expressamente exigido a Certidão de Acervo Operacional - CAO, que é diferente.

(...)Seja julgado improcedente o recurso da licitante Innovasul Arquitetura e Construções Eirelli, mantendo-se habilitada a licitante SLP Construções LTDA. (...)

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2. DO MÉRITO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá ou não optar pelo acolhimento.

Para melhor ilustrar o posicionamento desse parecer, mister se faz a observância dos preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que todos os atos da administração pública devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, a Constituição Estadual de Santa Catarina impõe:

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A Carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI, explicita a necessidade de observância dos princípios supracitados ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deverá estar garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no Diploma Legal.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e os princípios inerentes.

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

Ab initio, cumpre esclarecer que o Processo sob análise está fundamentado na Lei 14.133/2021.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” por vincular aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, constitui-se uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor (...)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada (...)** (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifos acrescidos).

Sobre o tema, é mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há inúmeros acórdãos que tratam da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo (...)”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

No tocante a empresa G2 Construtora LTDA a celeuma reside na exigência constante do item 14.4.2, alínea "a" do Edital, *in verbis*:

14.4.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

a) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da pessoa jurídica(...)

A empresa Recorrida, quando da habilitação, apresentou a Certidão de registro junto ao CREA-SC com validade até março de 2025. Ocorre que houve uma transformação no Contrato social da empresa e conforme consta, os dados da certidão do Conselho Regional não estão atualizados.

Em uma análise comparativa, é possível perceber alterações no objeto social da empresa aprovado junto ao CREA-SC. Vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: G2 Construtora Ltda

Número de registro: 143105-3

Tipo de registro: Registro Matríz

Data de aprovação: 25/07/2016

CNPJ: 13.842.005/0001-60

Endereço de contrato:

Rua Clevelandia, 99, -

CEP: 89837-000

Telefone: (49) 3459-0065

Cidade: Coronel Martins

Bairro: Centro

Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número de alteração contratual: 0

Data de certificação: 04/07/2016

Capital social atual: R\$200.000,00 - (duzentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Obras de alvenaria, construção de edifícios, obras de acabamentos da construção, serviços de pintura de edifícios em geral; serviços especializados para construção civil, concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas de irrigação, construção de rodovias e ferrovias, demolição de edifícios, montagem de estruturas metálicas, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de terraplenagem, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, perfurações e sondagens.

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de
QUILOMBO-SC

G2 CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 13.642.005/0001-60

1ª) A sociedade Limitada Unipessoal tem o seguinte nome empresarial:
"G2 CONSTRUTORA LTDA";

2ª) A sociedade Limitada Unipessoal tem sua sede social localizada na Rua Clevelandia, nº 99, sala, Centro, no município de Coronel Martins – SC., CEP 89.837-000;

3ª) A sociedade existirá por tempo indeterminado;

4ª) A sociedade explora as atividades de: "OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; SERVIÇOS ESPECIALIZADO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;

DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; PERFURAÇÕES E SONDAGENS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO."

No que se refere a situação posta, a Decisão Normativa nº 117 de 24 de agosto de 2023 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CONFEA é clara em seu artigo 14, II, parágrafo único, alínea c, ao estabelecer:

Art. 14. Das certidões de registro e visto expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro ou visto no Conselho Regional;

(...)

Parágrafo único. Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro ou visto. (grifou-se)

Diante da especificidade do caso concreto foi realizada consulta junto CREA-SC para análise da situação (e-mails anexos), tendo o referido Conselho Regional sido categórico ao pontuar que:

(...) caso haja divergência entre o arquivamento do ato constitutivo apresentado ao CREA-SC (comprovado na certidão

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

de registro) e o apresentado no certame (contrato social), a certidão perde a validade (...) (grifou-se)

Assim, analisando os fatos, bem como os contornos legais, por ser considerado inválida a certidão quando há **qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos**, entende-se que a Administração não pode considerar que o documento em questão atende a exigência insculpida na alínea supratranscrita (item 14.4.2 “a” do Edital).

No caso da recorrida SLP as razões recursais apresentadas também versaram sobre o item 14.4.2, a:

14.4.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

a) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da **pessoa jurídica**, detentor de **atestado** de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)**;

Extrai-se dos documentos apresentados no momento da habilitação que a empresa não apresentou acervo técnico em seu nome.

Ocorre que, conforme acima destacado, o Edital é claro ao solicitar *na habilitação técnica* atestado por obra ou serviço similar da pessoa jurídica, o que inclusive, foi atendido pela empresa G2. Todavia, a empresa SLP não cumpriu com essa exigência editalícia.

Importante frisar que a empresa não encaminhou nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital em momento oportuno, apenas no momento das contrarrazões se insurgiu quanto as exigências estabelecidas.

A administração deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

Não obstante, a própria Lei Federal 14.133/2021, artigo 67, inciso II, orienta no mesmo sentido:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional **na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifou-se)

Ademais, o objeto licitatório trata-se de uma concessão sendo fundamental a comprovação pela empresa de execução de serviços iguais ou semelhantes ao do objeto do processo licitatório, para se evitar problemas futuros quando da prestação dos serviços.

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Assim, do sucintamente exposto, resta evidente que o documento exigido pelo Edital e apresentado pela Recorrida, não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, como pretende.

Diante disso, por vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que os documentos ora debatidos, apresentados pelas recorridas na habilitação não cumprem as exigências editalícias, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao edital, incidir em ilegalidade e abrir precedente à admissibilidade de documentos que não preenchem os requisitos para a habilitação técnica das empresas participantes do certame.

Por fim, a conduta da Administração na condução do pleito deve ser de estrita observância e vinculação ao edital e a legislação.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de:

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de
QUILOMBO-SC

- inabilitar as empresas Recorridas G2 Construções LTDA e SLP Construções LTDA, em função do não atendimento da exigência insculpida no item 14.4.2, alínea “a” do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

S.m.j., é o parecer.

Quilombo, 10 de julho de 2024

Marlô Cristina Ribeiro Pompéo

OAB SC 39.729 Matr. 20.466

Procuradora Municipal

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br

Re: ENC: INFORMAÇÃO ACERCA DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA DE PESSOA JURÍDICA - A/C DANIELA MILANEZ

De Murilo Roberto Kricheldorf <murilork@crea-sc.org.br>
Para Jean Maicon Gabiatti <jean@crea-sc.org.br>, juridico3@quilombo.sc.gov.br <juridico3@quilombo.sc.gov.br>
Cópia Marília Marcia D. Correa <marilia@crea-sc.org.br>
Data 2024-07-09 11:15

Bom dia

Conforme informado pela Procuradoria Jurídica do CREA-SC, e disposto no inciso "c" do Art. 14 da Decisão Normativa 117/23 do Confea, "as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro ou visto".

Sendo assim, caso haja divergência entre o arquivamento do ato constitutivo apresentado ao CREA-SC (comprovado na certidão de registro) e o apresentado no certame (contrato social), a certidão perde a validade conforme acima disposto e cabe ao órgão licitante deliberar sobre o caso de acordo com o instrumento convocatório (ou solicitando diligência para que a empresa apresente a certidão atualizada conforme ato constitutivo mais recente, ou inabilitando a mesma tendo em vista o documento estar desatualizado).

Eram estas as informações.

Atenciosamente,

Eng. Civil Murilo Roberto Kricheldorf

Coordenador do Departamento Técnico | CREA-SC 071648-3 | Matrícula 381
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi
Florianópolis/SC - CEP 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000
E-mail: murilo@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br



- Atenção: imprima apenas se for estritamente necessário. Privilegie o documento digital. A natureza agradece.

- As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, favor apagar as informações e notificar o remetente.

De: Jean Maicon Gabiatti

Enviado: terça-feira, 9 de julho de 2024 10:50:11

Para: Murilo Roberto Kricheldorf

Cc: Marília Marcia D. Correa

Assunto: ENC: ENC: INFORMAÇÃO ACERCA DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA DE PESSOA JURÍDICA - A/C DANIELA MILANEZ

Bom dia Dra. Marlô,

Encaminho sua consulta para nossa área técnica, que nos lê em cópia.

Att.,

Jean Maicon Gabiatti

Procuradoria jurídica do CREA-SC

De: Marlô Cristina [mailto:juridico3@quilombo.sc.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 9 de julho de 2024 09:59

Para: Jean Maicon Gabiatti

Assunto: Re: ENC: INFORMAÇÃO ACERCA DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA DE PESSOA JURÍDICA - A/C DANIELA MILANEZ

Bom dia Dr. Jean!

Agradecemos seu retorno quanto ao nosso questionamento.

Todavia, diante do caso concreto, precisamos que o Conselho (CREA-SC) nos informe se a certidão apresentada em anexo, continua válida ou inválida considerando a alteração ocorrida no contrato social da empresa (documento anexo).

Certos da Vossa colaboração, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Marlô Cristina
Procuradora Assistente

Em respeito à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), este e-mail pode conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário pretendido ou tiver recebido por engano, por favor, notifique imediatamente e destrua este e-mail. Qualquer uso não autorizado, cópia ou distribuição do conteúdo deste e-mail é estritamente proibido e pode ser ilegal.

Em 2024-07-08 14:54, Jean Maicon Gabiatti escreveu:

Boa tarde Dra. Marlô,

Em atenção à consulta abaixo, temos a informar que conforme disposto no artigo 14, alínea "c", da Decisão Normativa 117/23 do CONFEA (anexa), as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro ou visto, ou seja, as alterações feitas no Contrato Social não informadas ao CREA-SC impactam na perda da validade da Certidão emitida por este Conselho Regional.

Att.,

Jean Maicon Gabiatti

Procuradoria Jurídica do CREA-SC

De: Marlô Cristina [mailto:juridico3@quilombo.sc.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 8 de julho de 2024 11:53

Para: juridico@crea-sc.org.br; tecnico@crea-sc.org.br

Assunto: Validade da certidão emitida pelo CREA-SC - Decisão Normativa 117/2023

Bom dia!

Prezados senhores!

Tendo em vista a orientação do art. 14, Parágrafo único, alínea "c" da Decisão Normativa nº 117 de 24 de agosto de 2023, precisamos sanar dúvidas técnico-jurídicas no que se refere a alteração do Contrato Social da Empresa e a Certidão de Pessoa Jurídica registrada junto ao CREA-SC.

Pois bem, recebemos a documentação de uma empresa para participação em um processo licitatório e foi objeto de recurso a seguinte questão:

A empresa recorrida foi fundada em 2011 e consta nos autos do Processo Licitatório uma Certidão de Pessoa Jurídica registrada junto ao CREA-SC com data de aprovação em 25/07/2016, onde não constam quaisquer alterações contratuais (número de alteração contratual:0 - data de certificação 04/07/2016). A referida certidão foi emitida em 03/07/2024 com validade até 31/03/2025 (documento anexo).

Ocorre que, na fase de habilitação, a recorrida apresentou um Contrato Social por Transformação (anexo) registrado em 04/11/2021 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e conforme já mencionado essas alterações não constam nos registros da empresa junto ao CREA-SC.

Diante dos fatos, é necessário saber se de fato, as alterações feitas no Contrato Social não informadas ao CREA-SC impactam na perda da validade da Certidão emitida por este Conselho Regional, conforme preceitua o art. 14 Parágrafo único, alínea "c" da Decisão Normativa nº 117 de 24 de agosto de 2023.

Certos da Vossa colaboração, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Marlô Cristina
Procuradora Assistente